



**PROJETO DE LEI Nº 176 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO VANDERLEY PEDROSA**

**EMENTA**

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO CEARÁ.**

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 176  
De 23 / 09 2009

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

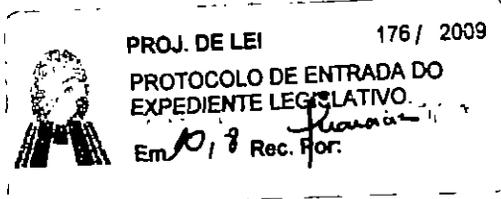
Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reconhecido o município de Nova Russas como a Capital do crochê do Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
05 de agosto de 2009.**

**Deputado VANDERLEY PEDROSA**

**JUSTIFICATIVA**

O crochê, tem servido como atrativo turístico, levando milhares de pessoas aquele município. Considerada a terra do crochê, Nova Russas, distante 300km da Capital, tem um cenário peculiar.

No início da tarde, antes do pôr-do-sol, todas as crocheteiras, como são chamadas na cidade, ficam sentadas na calçada mostrando as habilidades que possuem com as mãos e a criatividade.

São aproximadamente 10.000 crocheteiras em atividade no município, a atividade de crochê também faz parte da tradição do município de Nova Russas e ainda constitui uma importante fonte de receita para o município.

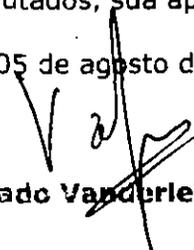
Os produtos podem ser encontrados em outras feiras de artesanato no interior do Estado e nas feiras nacionais como em Pernambuco, Piauí e Minas Gerais.

Estimativas informais apontam que a receita gerada pela atividade no município freqüentemente supera a receita desse, incluindo arrecadação própria e transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que constitui um fato extraordinário, em se tratando de Nordeste

Instituir aquele município como a Capital do crochê é reconhecer à sua importância para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado.

Assim, por entendermos que a presente proposição reveste-se de benefício para o município, proporcionando, de certa forma, incentivos à continuidade de ações na área, solicitamos aos nobres Deputados, sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES em, 05 de agosto de 2009.

  
**Deputado Vanderley Pedrosa**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
274 LEGISLATURA / 3 Sessão Legislativa  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 111 Sessão Ordinária

DESPACHO

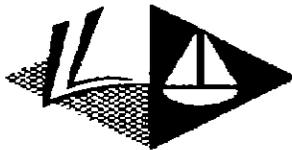
- Publique-se e Inclua-se em Paula
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11. 8. 2009 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
Em 16 de 8 de 9  
Quarta

De acordo com art. 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comissão Constitucional,  
Justiça e Redação  
Em 1  
Presidente



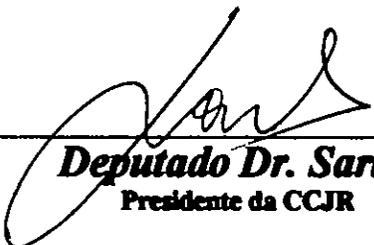
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 176/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 12/08/09

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>12/08/09</u> Procurador(a) _____
--

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	176/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) VANDERLEY PEDROSA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 17 de agosto de 2009.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para ,com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.**

**Fortaleza, 17 de agosto de 2009.**

  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.0344/09  
PROJETO DE LEI Nº 176/2009  
AUTORIA: DEPUTADO VANDERLEY PEDROSA  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS É  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO CEARÁ

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 176/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Vanderley Pedrosa, que **"RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO CEARÁ."**

### JUSTIFICATIVA

**Justifica o ilustre Parlamentar que** "O crochê, tem servido como atrativo turístico, levando milhares de pessoas aquele município. Considerada a terra do crochê, Nova Russas, distante 300km da Capital, tem um cenário peculiar.

No início da tarde, antes do pôr-do-sol, todas as crocheteiras, como são chamadas na cidade, ficam sentadas na calçada mostrando as habilidades que possuem com as mãos e a criatividade.

São aproximadamente 10.000 crocheteiras em atividade no município, a atividade de crochê também faz parte da tradição do município de Nova Russas e ainda constitui uma importante fonte de receita para o município.

Os produtos podem ser encontrados em outras feiras de artesanato no interior do Estado e nas feiras nacionais como em Pernambuco, Piauí e Minas Gerais.

Estimativas informais apontam que a receita gerada pela atividade no município freqüentemente supera a receita desse, incluindo arrecadação própria e transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que constitui um fato extraordinário, em se tratando de Nordeste

Instituir aquele município como a Capital do crochê é reconhecer à sua importância para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado".

**E finaliza dizendo:** "Assim, por entendermos que a presente proposição reveste-se de benefício para o município, proporcionando, de certa forma, incentivos

PARECER N° LO.0344/09  
PROJETO DE LEI N° 176/2009  
AUTORIA: DEPUTADO VANDERLEY PEDROSA  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO CEARÁ

à continuidade de ações na área, solicitamos aos nobres Deputados, sua aprovação”.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º. Fica reconhecido o município de Nova Russas como a Capital do Crochê do Estado do Ceará.”*

*“Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

### ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”*

PARECER N° LO.0344/09  
PROJETO DE LEI N° 176/2009  
AUTORIA: DEPUTADO VANDERLEY PEDROSA  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO CEARÁ

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

A Constituição pátria manteve a técnica tradicional inspirada no Direito Constitucional Americano na qual são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

**Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:**

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais”*

PARECER N° LO.0344/09  
PROJETO DE LEI N° 176/2009  
AUTORIA: DEPUTADO VANDERLEY PEDROSA  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS É  
COMO A CAPITAL DO CROCHÉ DO ESTADO DO CEARÁ

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo ( Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas ).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28): (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do reconhecimento do Município de Nova Russas como a Capital do Croché do Estado Do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

PARECER Nº LO.0344/09  
PROJETO DE LEI Nº 176/2009  
AUTORIA: DEPUTADO VANDERLEY PEDROSA  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO CEARÁ

Segundo nosso entendimento, a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."*

*(.....)*

PARECER N° LO.0344/09  
PROJETO DE LEI N° 176/2009  
AUTORIA: DEPUTADO VANDERLEY PEDROSA  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS É  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ DO ESTADO DO CEARÁ

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

### CONCLUSÃO

**Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de agosto de 2009.

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico

  
Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 26 de agosto de 2009.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 26 de agosto de 2009.



---

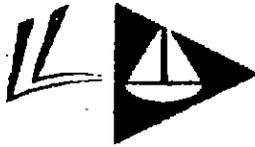
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 26 de agosto de 2009.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 176 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEP. LULA MORAES

Comissão de Justiça, em 28 de AGOSTO de 2009

**PARECER**

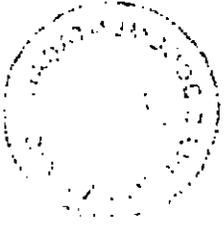
SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, EM  
DECORDÊNCIA DO POSICIONAMENTO DA  
PROCURADORIA DESTA CASA.

Lula Moraes  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2009

\* [Assinatura]  
**PRESIDENTE DA CCJR**



**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 23 de setembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 23 de setembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 176/09

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Nova Russas como a Capital do Crochê no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
23 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sançiona. Publique-se  
como Lei.

Lei nº14.479, de 08.10.09



EM 08 OUT 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS  
COMO A CAPITAL DO CROCHÊ NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Nova Russas como a Capital do Crochê no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
23 de setembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 124 DE 23/9/9

J. Mascia

LEI Nº 14.479 de 8/10/9

PUBLICADA EM 20/10/9

J. Mascia

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/11/9

J. Mascia